

<b>PROCESSO N.º</b>	3.064-3/2012
<b>PRINCIPAL</b>	CÂMARA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE
<b>ASSUNTO</b>	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
<b>GESTOR</b>	WILLIAN VIANA SABINO
<b>RELATOR</b>	CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

## II – RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Com fundamento nas informações técnicas trazidas aos autos pela equipe de auditoria, inicialmente foram detectadas oito irregularidades. Após a análise da defesa, permaneceram seis apontamentos nas Contas Anuais da Câmara Municipal de Canabrava do Norte, exercício de 2011. Passo a analisá-las:

### **Gestor: Willian Viana Sabino – Exercício de 2011**

**1. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº. 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

**HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº. 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

**1.1. Celebração de Termos Aditivos aos Contratos nºs. 001/2011 e 003/2011 após o término da vigência do Contrato original, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº. 32/2008. (Item 3.4.3.1.).**

A defesa alega que os termos aditivos dos contratos nº. 001 e 003/2011 foram elaborados em 24 de junho de 2011, mas, por um equívoco

formal, foi editado com data de 1º de julho de 2011 – data de entrada em vigência. Com o escopo de sanar tal erro, foram publicadas erratas, alterando a data para 24 de junho de 2011.

Diante do argumento apresentado, foi considerada sanada a impropriedade pela equipe técnica.

**2. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

**2.1. Contratação de prestador de serviços de Assessoria Contábil por procedimento licitatório na modalidade Convite, contrariando as Resoluções de Consulta nº. 37/2011 e 31/2010. (Item 3.10.1.1.).**

**2.2. Contratação de prestador de serviços de Assessoria Jurídica por procedimento licitatório na modalidade Convite, contrariando Resolução de Consulta nº. 29/2008 e Acórdãos n. 100/2006, 947/2007 e 4.010/2011. (Item 3.10.1.2.).**

O gestor alega que inexistente o cargo de contador e assessor jurídico no lotacionograma da Câmara. Por este motivo, realizou as contratações por meio de licitação. Manifestou, ainda, que o procedimento ocorreu de forma regular, sob a fundamentação do Acórdão nº. 878/2005 desta Corte.

A equipe técnica, em análise conclusiva, destacou que o entendimento apresentado pela defesa no Acórdão nº. 878/2005 foi revogado tacitamente pelo Acórdão nº. 1.589/2007 e pela Resolução de Consulta n. 37/2011, os quais preceituam que, em síntese, o cargo de contador deve

constar no quadro de servidores efetivos.

Do mesmo modo, a Secretaria de Controle Externo consignou que as atividades jurídicas também devem ser realizadas por servidor efetivo por se tratar de atividade permanente.

Por esta razão, foram mantidas as impropriedades com a proposta de determinação de criação dos cargos em análise, bem como a realização de concurso público para seu preenchimento.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção dos apontamentos, aplicação de multa em decorrência da prática de atos contrários ao regramento legal e determinação para que proceda concurso público para os cargos de contador e assessor jurídico.

Como é de conhecimento desta Casa, quando se tratar de cargo de natureza permanente, a Administração Pública deve prever tal cargo em seu quadro de pessoal e promover concurso público para seu preenchimento.

Cabe destacar que os cargos de assessor jurídico e contador não possuem a natureza de eventual, devendo, portanto, ser executados por pessoal aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Assim, conforme dispõe o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, as Resoluções de Consulta nº. 31/2010 e 37/2011 e Acórdãos nº. 100/2006, 947/2007, 1.030/2011 e 4.010/2011 deste Tribunal, o cargo de assessor jurídico e contador devem estar previstos nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, não sendo possível contratação por meio de procedimento licitatório. Portanto, a Câmara não observou o dispositivo constitucional, bem como os entendimentos desta Corte de Contas.

Desta forma, em que pese os argumentos apresentados pelo gestor, entendo que tais assertivas não são suficientes para afastar as irregularidades

detectadas, sendo razoável a aplicação de multa de 26 UPF e a determinação à atual gestão que adote providências quanto à criação do cargo de assessor jurídico e contador e, ainda, realize concurso público em 240 dias, a fim de garantir que o comando constitucional do artigo 37, II seja cumprido.

### **2.3. Contratação de prestadores de serviços de agentes de vigilância, agentes de faxineiro, motoristas e auxiliares de serviços gerais por dispensa de licitação. (Item 3.10.1.3.).**

O gestor assevera que as contratações de agentes de vigilância, de faxineiros, motoristas e auxiliares de serviços gerais não foram realizadas por meio de dispensa de licitação e sim pelo modo de contratação temporária, por tratar-se de excepcional interesse público.

Destaca, ainda, que os contratos perduraram pelo período de quatro meses e que não causaram prejuízo ao erário.

A Secretaria de Controle Externo, ao analisar as justificativas, ressaltou que, ainda que se trate de contratação temporária, o gestor deixou de comprovar a realização de processo seletivo simplificado para a realização das contratações, conforme os ditames legais.

A equipe técnica destacou, ainda, que não houve excepcional interesse público nas contratações em análise. E por fim, trouxe aos autos a informação de que mesmo rescindido alguns contratos no mês de abril/2011, em julho do mesmo ano os contratos de auxiliar de serviços gerais e de faxineiro foram prorrogados por meio de termo aditivo. Diante do exposto, acharam por bem não afastar a impropriedade detectada.

O *Parquet* correlacionou jurisprudências atinentes a necessidade de se realizar processo seletivo público para a contratação temporária e

opinou pela permanência da irregularidade e pela aplicação de multa ao gestor.

Com relação ao item em análise, em que pese as justificativas apresentadas pela defesa, percebo que a contratação de agentes de vigilância, faxineiros, motoristas e auxiliares de serviços gerais não se trata de necessidade temporária, tampouco de excepcional interesse público.

Ademais, ainda que a presente situação se encaixasse no perfil de contratação temporária, o gestor não estaria imune à realização de processo seletivo simplificado, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

Por fim, como bem ressaltado pela Secretaria de Controle Externo, a Câmara Municipal de Canabrava do Norte possui os cargos em análise em seu Plano de Cargos e Salários (fls. 503/509-TCE/MT). Portanto, me resta aplicar multa de 11 UPF ao gestor e determinar à atual gestão que se abstenha de contratar profissionais por meio da Lei de Licitações ou mesmo por contratação temporária, cujos cargos constem no Plano de Cargos e Salários.

**Gestor: Willian Viana Sabino – Exercício de 2011**

**Responsável pelo Aplic: Daniel Ferreira Rodrigues – Exercício de 2011**

**3. MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE/MT nº. 14/2007).**

**3.1. Ausência de informação no Sistema Aplic do contrato nº.**

### **012/2011. (Item 3.4.1.1.).**

Em defesa, o gestor reconheceu a falha e relatou que a informação não foi enviada em razão da alteração do *layout* no Sistema APLIC. Na tentativa de sanar a irregularidade, encaminhou cópia do contrato n°. 012/2011.

A equipe técnica não acatou a justificativa, tendo em vista que esta Corte tem prorrogado o prazo de envio das informações sempre que o *layout* do Sistema APLIC é alterado.

O Ministério Público de Contas coadunou com o entendimento da Sexta Secretaria de Controle Externo.

O gestor e o responsável pelo Sistema APLIC reconheceram a omissão do envio do contrato e aduziram que não agiram de má-fé. Todavia, somente a incorrência na irregularidade é o suficiente para a manutenção do apontamento, tendo em vista que a ausência do contrato é relevante, de modo a prejudicar a análise das Contas Anuais.

Cumprе ressaltar que o Sistema APLIC visa garantir o efetivo controle da entidade e que o envio correto das informações ao Sistema APLIC auxilia na análise de possíveis irregularidades nos atos praticados pela gestão.

Por todo exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica, bem como a manifestação ministerial, em manter a irregularidade.

### **3.2. O texto do Contrato encaminhado no Aplic em nome da credora Marlúcia da Silva Aguiar (Contrato 001/2011) é referente ao exercício de 2010. (Item 3.4.1.2.).**

O gestor alegou que por se tratar da mesma credora, Marlúcia da

Silva Aguiar, ao enviar o contrato no Sistema APLIC, foi enviado por equívoco o documento do exercício anterior. Como modo de sanar a irregularidade, encaminhou juntamente à defesa cópia do referido contrato.

A equipe técnica considerou os argumentos suficientes para sanar a irregularidade.

### **3.3 Ausência de encaminhamento das informações referentes aos Termos Aditivos celebrados. (Item 3.4.1.3.).**

O gestor, sob o mesmo fundamento do item 3.1., alegou que as alterações do *layout* do Sistema APLIC geraram transtornos e que, por um lapso do responsável pelo envio das informações, não foram enviados os termos aditivos.

A Secretaria de Controle Externo, em análise à defesa, não acatou a justificativa e sugeriu, como recomendação à Câmara, que envie com maior rigor as informações ao Sistema APLIC.

O *Parquet* opinou pela manutenção da irregularidade.

Coaduno com o entendimento exarado pela equipe técnica e com o parecer ministerial. Em que pese as modificações realizadas no Sistema APLIC gerarem pequenos transtornos, tais alterações visam melhorar o acesso do jurisdicionado. E esta Corte de Contas procura, sempre que necessário, ampliar o prazo de envio das informações como medida preventiva e assecuratória à unidade gestora.

Desta forma, não acato os argumentos apresentados pela defesa e mantenho a irregularidade.

### **3.4 Divergência de R\$ 11.710,96 entre o valor total de**

**combustível/óleo lubrificante gasto pelo veículo da câmara na informação apresentada nas despesas em geral e nas despesas de gastos com combustíveis, ambas do Sistema Aplic. (Item 3.7.1.2.).**

O gestor reconheceu que houve falha no envio das informações no Sistema APLIC. Entretanto, afirmou que o Sistema Frotas foi devidamente alimentado, o que, em suas palavras, demonstra que a Câmara possui controle de combustível.

Asseverou, ainda, que a despesa foi realizada com o veículo Uno Way, de propriedade da Câmara. Encaminhou, por fim, relatório de controle de quilometragem e requisições de combustível, com o escopo de sanar a impropriedade.

A equipe de auditoria ressaltou que a soma dos valores enviados nos relatórios totalizaram R\$ 10.358,36 – divergindo da tabela Informe-Despesa-Empenho e concluiu pela permanência do apontamento.

Denominação	Valor
Aplic/Informe-Despesa-Empenho	13.003,96
Aplic/Informe-Despesa-Empenho-Gasto combustível (fl. 413- TCE/MT)	1.293,70
Diferença	11.710,96

Fonte: Aplic/Informe-Despesa-Empenho (Anexo 9), Aplic/Informe – Despesa empenho – Gasto combustível (fls. 413-TCE/MT).

O Ministério Público de Contas entendeu que por existir a irregularidade deve permanecer o apontamento.

Analisando os autos e consoante as informações prestadas pela equipe técnica, a Câmara informou ao Sistema APLIC, no módulo Gasto de Combustíveis, a despesa de R\$ 1.293,70 com gasolina e óleo lubrificante (fls. 413-TCE/MT).

Todavia, ao consultar os empenhos realizados pela Câmara em

2011, com os credores José Altmiro Dias Ferreira-ME e Auto Posto Apache LTDA, é possível constatar que o valor ultrapassou R\$ 13.000,00, o que demonstra a divergência de despesas lançadas no Sistema APLIC.

Conforme mencionado anteriormente, o Sistema APLIC foi criado para fortalecer a prestação de contas do jurisdicionado. A falta de um controle satisfatório por parte da gestão, que implicou na divergência constatada, é uma irregularidade de natureza grave que pode elencar sérios danos ao erário, pois ao confrontar os valores lançados no sistema não é possível assegurar a qualidade das informações.

Assim sendo, mantenho o apontamento e concluo minhas razões com a aplicação de multa de **11 UPF ao gestor Willian Viana Sabino**, pela ausência de fiscalização e acompanhamento dos dados enviados ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas e ao **Responsável pelo APLIC Daniel Ferreira Rodrigues**, pela ineficiência em visualizar, registrar, validar as informações, cumprir os prazos determinados por esta Corte e regularizar as ocorrências de erros no Sistema APLIC, em face das impropriedades dos itens **3.1, 3.2 e 3.3**.

Determino, ainda, à atual gestão que se atente ao correto envio de informações a este Tribunal, de modo a evitar prejuízo à análise das contas.

### III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, § 1º da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c o artigo 193, § 2º da Resolução nº. 14/2007, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e apresento a **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

a) **julgar** REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Canabrava do Norte, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do gestor Willian Viana Sabino;

b) **aplicar** multa de 26 UPF/MT ao gestor Willian Viana Sabino (item 2.1 e 2.2), pela ausência de assessor jurídico e contador de cargo efetivo, no exercício de 2011, contrariando o que estabelece o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, as Resoluções de Consulta n.º 31/2010 e 37/2011 e Acórdãos n.º 100/2006, 947/2007, 1.030/2011 e 4.010/2011 deste Tribunal; consoante artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT;

c) **aplicar** multa de 11 UPF/MT ao gestor Willian Viana Sabino (item 2.3.), em razão da contratação indevida de prestadores de serviços de agente de vigilância, faxineiro, motorista e auxiliar de serviços gerais, cujos cargos constam no Plano de Cargos e Salários;

d) **aplicar** multa de 11 UPF/MT ao gestor Willian Viana Sabino e ao Responsável pelo APLIC Daniel Ferreira Rodrigues (itens 3.1, 3.3 e 3.4), em virtude da ausência de informações e da divergência de valores no Sistema APLIC;

e) **determinar** à atual gestão que realize concurso público em 240 dias para o preenchimento dos cargos de assessor jurídico e contador;

f) **determinar** à atual gestão que se abstenha em contratar profissionais, por meio da Lei de Licitações ou mesmo por contratação

temporária, cujos cargos constem no Plano de Cargos e Salários e cujas atividades não sejam de excepcional interesse público, a exemplo de agente de vigilância, faxineiro, motorista e auxiliar de serviços gerais;

g) **determinar** à atual gestão que se atente ao correto envio de informações a este Tribunal, de modo a evitar prejuízo à análise das contas;

h) **alertar** à atual gestão que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§§ 1º e 2º, do artigo 193 do RITCE-MT).

Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, §1º, da Resolução n.º 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico: <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Por derradeiro, encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2012 para acompanhamento do cumprimento da determinação.

Nos termos do artigo 104, III, alínea “a” do Regimento Interno, é a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 11 de setembro de 2012.

**RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
Auditor Substituto de Conselheiro  
Relator